

APROVADO EM 5
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17 / 05 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 17 / 05 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 402-P

Goiânia, 18 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 153, aprovado em sessão realizada no dia 17 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado LUCAS CALIL**, que altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 153, DE 17 DE MAIO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º.....
.....

VII – consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barranco, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII – espécies em defeso, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 10.
.....

II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defeso, constantes do Anexo 2 desta Lei;

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º desta Lei.

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte ou mesmo proibi-los.

§ 1º-A Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

.....”(NR)



“Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória:

I – a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória;
- b) mutilação dos exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;
- c) ausência do devido licenciamento;
- d) quantidade acima da permitida;
- e) desrespeito aos limites de tamanho mínimo e máximo;

II – a verificação de pescado em trânsito, quando proibida a captura, o consumo local ou o transporte.

§ 1º O flagrante de pesca predatória sujeita o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e dos equipamentos de pesca.

§ 2º Não configura flagrante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pisciculturas ou criatórios devidamente acompanhados de nota fiscal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

Anexo 1

Nome Popular	Nome Científico	Tamanho (em centímetros)	
		Mínimo	Máximo
Apapá, Dourada-de-escama	<i>Pellona castelnaena</i>	40	55
Aruaná	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50	65
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50	65
Bico-de-pato	<i>Sorubim lima</i>	30	35
Bicuda	<i>Buolengerella cuvieri</i>	40	55
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40	55
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35	50
Cachara, surubim-cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	60	80



Corvina, pescada	<i>Plagioscion squamosissimus;</i> <i>pachyurus schomburgkii</i>	30	40
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35	45
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20	25
Mandi-moela	<i>Pimelodina flavipinnis</i>	20	30
Mandi-prata	<i>Pimelodus bolchii</i>	15	20
Mandubé, palmito, boca- larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	30	35
Matrinchã	<i>Brycon gouldingi</i>	30	35
Pacu	<i>Myleus spp., Mylossoma</i> <i>spp., Myloplus spp.</i>	15	20
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35	45
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35	45
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35	45
Piau-cabeça- gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	25	35
Piau-flamengo	<i>Leporinus affinis</i>	20	25
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25	30
Piau-vara	<i>Schizodon vittatus;</i> <i>Schizodon borellii</i>	25	30
Pirapitinga, caranha	<i>Piaractus brachypomus;</i>	40	55
Tabarana, tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30	40
Traira	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30	35
Tucunaré-pitanga	<i>Cichla kelberi</i>	30	40
Tucunaré-azul	<i>Cichla piquiti</i>	30	50



Anexo 2

Nome Popular	Nome científico
Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins	
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, surubim-de-canal	<i>Platynemichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, filhote, piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopeterus</i>
Pirarucu, piroasca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinenses</i>
Bacia Hidrográfica do Paranaíba	
Bagre-sapo, pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

Em lamentar



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO DE GOIÁS - Nº 22.344

PODER EXECUTIVO



LEI Nº 19.335, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento das Bandas e Fantanias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento das Bandas e Fantanias, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual em Comemoração ao Movimento das Bandas e Fantanias terá por objetivo divulgar, conscientizar, registrar e valorizar a memória musical das bandas e fantanias no Estado de Goiás.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta que tenham dentro de suas atribuições o fomento de atividades culturais poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para comemorar o dia de que trata esta Lei, homenageando o movimento de bandas e fantanias no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão manter mapeamento das bandas e fantanias existentes no Estado de Goiás.

Art. 4º O dia instituído por esta Lei terá periodicidade anual e fica incluído no Calendário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.336, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Assegura a reserva de assentos nos terminais rodoviários estaduais às pessoas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverá ser reservado 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e de desembarque dos terminais rodoviários estaduais para as pessoas idosas, deficientes, com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput serão identificados por avisos ou por características que os diferenciam dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 58 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.337, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aqüicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VII - consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barranco, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII - espécies em defesa, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

Art. 10

I - envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defesa, constantes do Anexo 2 desta Lei;

II - envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei;

Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 5º desta Lei.

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte ou mesmo proibi-lo.

§ 1º-A Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

Art. 22. É considerado fregante de pesca predatória:

I - a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória;
- b) mutilação dos exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;
- c) ausência do devido licenciamento;
- d) quantidade acima da permitida;
- e) descumprimento aos limites de tamanho mínimo e máximo;

II - a verificação de pescado em trânsito, quando proibida a captura, o consumo local ou o transporte.

§ 1º O fregante de pesca predatória sujeita o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e dos equipamentos de pesca.

§ 2º Não configura fregante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pisciculturas ou criatórios devidamente acompanhados de nota fiscal. (NR)

Art. 24 A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes normas:

Anexo 1

Nome Popular	Nome Científico	Tamanho (em centímetros)	
		Mínimo	Máximo
Apaçu, Dourado-de-escama	<i>Palaemon australis</i>	40	55
Aruana	<i>Osteogobius bimaculatus</i>	60	80
Barbudo	<i>Psectrogaster pinnatus</i>	50	65
Bico-de-peixe	<i>Sardinella sarda</i>	50	55
Buzuda	<i>Bryconops bicolor</i>	40	55
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40	55
Cachorra-lado	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	38	50
Cachorra, surubim-cachorra	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80	80
Corvina, pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i> , <i>pechyurus achombergii</i>	30	40
Jurupoca	<i>Hemileichthys platyrynchos</i>	35	45
Mandi-chorão	<i>Pimelodus sif. maculatus</i>	20	25
Mandi-moeta	<i>Pimelodina leopoldina</i>	20	30
Mandi-prata	<i>Pimelodus boltoni</i>	15	20
Mandubá, palmito, boca-larga	<i>Apareiodon nattereri</i>	30	35
Mazrinchá	<i>Brycon gouldingi</i>	30	35
Pacu	<i>Mylossoma spp.</i> , <i>Mylossoma spp.</i>	15	20
Pacu-carinha	<i>Pimelodus mesopotamensis</i>	35	45
Papira	<i>Leporinus elongatus</i>	35	45
Pisacu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	33	45
Pisacu-cabeça-gorda	<i>Leporinus tiffanieus</i>	25	35
Pisacu-lamengo	<i>Leporinus albus</i>	20	25
Pisacu-cris-pintado	<i>Leporinus bicolor</i>	25	30
Pisacu-verde	<i>Schizodon vittatus</i>	25	30
Picapiirica, ca-recha	<i>Psectrogaster brachypterus</i>	40	55
Taberna, tuba-rana	<i>Salminus hilarii</i>	30	40
Tetra	<i>Hoplias sif. malabaricus</i>	30	35

Tucunaré-pintado	Civita kabari	40
Tucunaré-azul	Civita piava	50

Nome Popular	Nome Científico
Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins	
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jão	<i>Zungaro zungaro</i>
Paranambó, surubim-de-canal	<i>Polydoraichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piracica, libela, piratinga	<i>Bryconplatystoma flammulatum</i>
Piracuru	<i>Pimelodichthys hemipterina</i>
Piracuru, piraca	<i>Anguilla gigas</i>
Rubinho	<i>Aquasalmichthys bicarinata</i>
Bacia Hidrográfica do Paraná	
Bagre-sapo, pacamão	<i>Pseudoplatystoma mangurou</i>
Jão	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orthognathus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pirirado, surubim-pirirado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.338, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Valorização de Vida e Prevenção ao Suicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização de Vida e Prevenção ao Suicídio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de setembro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.339, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antidiabéticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antidiabéticos.

Art. 2º A campanha estadual tem instituída a seguinte finalidade:

I - conscientizar a população sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antidiabéticos; e

II - reduzir os problemas cardíacos causados em decorrência do uso prolongado de antidiabéticos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de junho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar